



NOTA EXPLICATIVA CVM Nº 9/78.

Ref.: Instrução CVM nº 04/78, que dispõe sobre as Normas relativas ao Registro de Auditor Independente na Comissão de Valores Mobiliários.

1. INTRODUÇÃO

Por sua relevância, uma auditoria efetivamente independente constitui um suporte indispensável ao bom desempenho das atribuições cometidas à Comissão de Valores Mobiliários.

A figura do auditor independente é imprescindível à credibilidade do mercado, representando um instrumento de inestimável valor na proteção do investidor, na medida em que sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações financeiras das companhias abertas.

A exatidão e clareza dessas demonstrações financeiras, a divulgação em notas explicativas de informações indispensáveis a uma visualização da situação patrimonial e financeira e dos resultados da companhia, dependem de um sistema de auditoria eficaz e, principalmente, da tomada de consciência do auditor independente quanto ao seu papel.

Sendo assim é evidente a necessidade de que disponha o mercado de auditores altamente capacitados e de que ao mesmo tempo desfrutem de um elevado grau de independência no exercício de suas atividades.

Ao normatizar as atividades do auditor independente, o que a CVM procura é precisamente fixar os parâmetros que norteiem esta atuação, no sentido da efetiva independência e competência profissionais.

Vale ressaltar que as normas expedidas têm a finalidade de unificar pontos de vista, incorporando alterações que os próprios interessados julgaram importantes, além de inovar em alguns pontos e realizar uma simplificação nos procedimentos visando à maior operacionalização e agilidade nos registros.

2. REGISTRO DE AUDITOR INDEPENDENTE

A LEI Nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, determina no Artigo 26 que somente empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar as demonstrações financeiras de companhias abertas e de instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

As normas agora expedidas instituem apenas duas categorias de registro, a do Auditor Independente - Pessoa Física e a do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, extinguindo a antiga figura do Auditor Independente vinculado.



No entender da CVM, não se justifica a existência do auditor vinculado, que as normas anteriores contemplavam, uma vez que esses auditores integram o quadro técnico da sociedade e, por conseguinte, o responsável perante a CVM é a própria sociedade, respondendo os sócios solidária e ilimitadamente por danos causados a terceiros.

Por outro lado, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do Contador legalmente habilitado, registrado em Conselho Regional de Contabilidade, atividade essa que pode ser exercida individualmente ou em sociedade constituída, desde que esta seja inscrita em Conselho Regional de Contabilidade e seus sócios também sejam contadores. Por conseguinte, é requisito indispensável dentre as condições instituídas para registro na Comissão de Valores Mobiliários, que o Contador esteja registrado e a sociedade esteja inscrita em Conselho Regional de Contabilidade.

Importante é deixar consignado que a Comissão de Valores Mobiliários não está instituindo nova categoria profissional, já que o exercício da atividade de auditoria independente é prerrogativa do Contador legalmente habilitado ou equiparado legal, inexistindo, por conseqüência, incompatibilidade entre estas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de Contador.

Essa é uma das razões por que a Comissão de Valores Mobiliários não está adotando seriação numérica para identificação do Auditor Independente registrado. Os documentos e pareceres de auditoria, emitidos e assinados pelo Auditor Independente e destinados a satisfazer exigências da Comissão de Valores Mobiliários, indicarão unicamente o número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

3. CONCESSÃO DO REGISTRO, RECUSA, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

A Comissão de Valores Mobiliários disciplina a atividade de auditoria independente somente dentro dos estritos limites que a lei lhe confere. De um lado, estabelece as condições para registro e, de outro lado, prevê os casos em que pode ou deve recusar, suspender ou mesmo cancelar esse registro ou aplicar uma outra penalidade, uma vez descumprindo determinados dispositivos da legislação.

Vale observar que a Comissão de Valores Mobiliários, em primeiro lugar, não pretende cercear o exercício de uma categoria profissional, nem tão pouco sobrepor-se à área de competência específica de outros órgãos. Na verdade, julga a Comissão de Valores Mobiliários que lhe compete legalmente prever os requisitos para o exercício de uma atividade de Auditor Independente de certas empresas. Inerente ao seu poder de registrar está o poder de suspender temporariamente, cancelar o registro ou aplicar alguma sanção, uma vez não atendidas as exigências que cumpre à Comissão de Valores Mobiliários administrar. A exclusão, suspensão ou qualquer outra sanção aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários significa a inabilitação provisória ou definitiva para o exercício de atividade de Auditor Independente, relacionada com as companhias abertas e instituições, de valores mobiliários, não impedindo, em tese, o exercício profissional do Contador ou atividade de auditoria, fora da área de jurisdição da Comissão de Valores Mobiliários, a qual só virá a ocorrer, caso haja decisão do órgão próprio da categoria profissional. Ademais, está assegurado, pela legislação que criou a Comissão de Valores Mobiliários, amplo direito de defesa, segundo o rito estabelecido pelas normas disciplinadoras do Inquérito e Processo Administrativo (Resolução nº 454/77).



4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUDITOR INDEPENDENTE

Nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 26, da LEI Nº 6.385/76, as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções.

O Auditor Independente, exercendo suas funções em seu próprio nome é civilmente responsável, ilimitadamente, pelos prejuízos que causar a terceiros em decorrência do exercício de suas funções. A Lei estende às empresas de auditoria contábil a responsabilidade civil pelos prejuízos causados no exercício dessas funções em nome da sociedade. Certamente, esta extensão deve ser entendida sem qualquer restrição.

Desta forma, as Normas ora expedidas exigem, para efeito de registro, que as sociedades sejam constituídas sob a forma de sociedade civil (vedada, portanto, qualquer forma de sociedade comercial, inclusive a por quotas de responsabilidade limitada) e que incorporem ao respectivo contrato social ou ato constitutivo equivalente, a cláusula de responsabilidade solidária e ilimitada. Para as sociedades já existentes, concede-se um prazo de 12 meses para a adaptação à nova regra, sob pena de ser automaticamente cancelado o registro.

Por se tratar de sociedade tipicamente de pessoas, em que há responsabilidade civil por prejuízos causados no exercício da atividade profissional, exige-se que todos os sócios sejam Contadores registrados em Conselho Regional de Contabilidade.

5. SIMPLIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PARA REGISTRO

As presentes Normas eliminam as exigências de apresentação de certidões, inclusive exigência de atualização de certidões com o prazo de validade esgotado.

Em substituição, os Auditores Independentes devem apresentar a declaração legal e o termo de compromisso consoante os modelos que acompanham as Normas, reduzindo sobremaneira dispêndios com a obtenção de documentos e possibilitando agilizar os processos de registro.

Importante é referir que o Auditor Independente assume responsabilidade pelas declarações prestadas e assume o compromisso de atualizar essas informações para que seja mantido o registro na Comissão de Valores Mobiliários.

6. MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL COM INSTALAÇÕES COMPATÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE

É condição para registro de Auditor Independente a manutenção de escritório profissional com instalações compatíveis para o exercício da atividade de Auditoria Independente (condições que garantam a guarda, segurança e sigilo das informações decorrentes da atividade). De fato, pretende-se que o Auditor Independente trabalhe em condições que facilitem sua independência em relação ao cliente. A



independência é fundamental e a Comissão de Valores Mobiliários entende ser importante a sua preservação. Dentro desse espírito, o Auditor Independente apresentará relação dos clientes (da área de competência da Comissão de Valores Mobiliários) de cuja auditoria seja responsável, esclarecendo as razões por que houve exclusões de alguns deles, se for o caso.

O escritório deverá estar devidamente legalizado em nome próprio quando exercida a atividade por Auditor Independente - Pessoa Física, ou em nome da sociedade quando exercida por Auditor Independente - Pessoa Jurídica.

7. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EFETIVA E CONTINUADA, ADQUIRIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

As normas ora expedidas mantiveram a exigência de cinco anos de experiência no exercício da atividade de auditoria e, também, a condição de reduzir para três anos, comprovada a conclusão e atestado o aproveitamento, de curso de especialização em auditoria contábil a nível de pós-graduação.

Para esse efeito, no entanto, a Comissão de Valores Mobiliários condicionou que os cursos a serem ministrados à regulamentação própria, expedida pelo Conselho Federal de Educação, que é órgão oficial com competência para credenciar as instituições que desejam realizar esses cursos, e aprová-los em nível de pós-graduação.

8. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS AUDITORES INDEPENDENTES ANTERIORMENTE REGISTRADOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL

As normas ora expedidas contemplam o registro automático na Comissão de Valores Mobiliários dos Auditores Independentes que estavam registrados no Banco Central do Brasil, condicionando ao atendimento, nos prazos estabelecidos, das seguintes exigências:

- a) apresentar a Declaração Legal e o Termo de Compromisso instituídos em substituição às certidões anteriormente exigidas;
- b) proceder a alteração do contrato social das sociedades, adotando a forma civil e incluindo cláusula contemplando expressamente a responsabilidade civil pelos prejuízos que a terceiros causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções da atividade de auditoria;
- c) proceder a alteração do contrato social para manter como sócios somente Contadores registrados em Conselho Regional de Contabilidade.

Estas mesmas exigências devem ser atendidas pelos Auditores Independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários anteriormente à expedição das Normas ora aprovadas.

9. AUDIÊNCIA PÚBLICA



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

A CVM, coerente com a orientação a que se auto-impôs, submeteu o projeto inicial à audiência pública. Pessoas e entidades, ligadas ou não à área de interesse, participaram e apresentaram contribuições inestimáveis para o aperfeiçoamento das Normas na sua versão final. As sucessivas reformulações que deram origem ao documento ora aprovado fundamentaram-se na necessidade de melhor traduzir a realidade sobre a qual a CVM deve atuar.

Uma inovação - a de que o sócio, diretor ou responsável técnico deveriam integrar uma única sociedade registrada na Comissão de Valores Mobiliários - foi excluída na redação final das Normas, atendendo ao reclamo dos interessados.

Mas é importante consignar que o sócio, diretor ou responsável técnico serão excluídos do quadro de auditores de quaisquer outras sociedades registradas na CVM, desde que qualquer deles venha estar sujeito a penalidade que o inabilite ao exercício da atividade de auditoria independente na área de atribuição da CVM.